



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

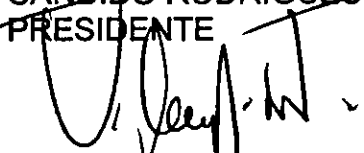
Processo n.º: 10880.032525/89-31
Recurso n.º : 133.977
Matéria: : PIS DEDUÇÃO – EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : SOBLOCO CONSTRUTORA S. A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO I - SP
Sessão de : 20 de fevereiro de 2004
Acórdão n.º : 103-21.535

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOBLOCO CONSTRUTORA S. A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Nilton Pêss (Relator) e a Conselheira Nadja Rodrigues Romero, que negaram provimento, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O julgamento foi acompanhado pela Dra. Maria Emília Lopes Evangelista, inscrição OAB/DF nº 15.549


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10880.032525/89-31

Acórdão n.º : 103-21.535

Recurso n.º : 133.977

Recorrente : SOBLOCO CONSTRUTORA S. A.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10880.032524/89-79 (recurso n.º 133.980), desta Câmara.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SPO 002782, de 26/08/1999 (fls. 59/60), considera o lançamento procedente.

A recorrente foi devidamente cientificada da decisão em data de 19 de julho de 2002, conforme AR anexado à folha 63.

O recurso voluntário, protocolado em data de 19 de agosto de 2002 (fls. 66/83) repete os argumentos apresentados na peça referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apresentados na mesma ocasião.

Despachos de folhas 136/137, informam a formação do processo n.º 10880.017027/2002-05, para fins de cumprimento do disposto na IN 26, de 06/03/2001, que trata do Arrolamento de Bens para Seguimento de Recurso Voluntário.

O processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10880.032525/89-31

Acórdão n.º : 103-21.535

VOTO VENCIDO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

A decisão do processo principal, em sessão de 18 de fevereiro de 2004, por maioria de votos, conforme Acórdão n.º 103-21.517, foi no sentido de dar provimento ao recurso, tendo, como relator originário, sido vencido.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, mantenho o entendimento manifestado no processo principal, votando no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 20 de fevereiro de 2004.


NILTON PÊSS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10880.032525/89-31
Acórdão n.º : 103-21.535

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator Designado

No julgamento maior do qual este decorrente emana a Câmara sufragou o entendimento no sentido da improcedência do lançamento maior a respeito de certa glosa.

Na esteira deste entendimento e em respeito ao princípio da causa e efeito que conecta o lançamento decorrente ao lançamento matriz, dou provimento ao apelo para cancelá-lo.

É como voto

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2004

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE